



A NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL E DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA COMO FATOR DE LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA

Sandra Regina Minami¹

Resumo: Analisa a Cédula de Produto Rural e a Cédula de Crédito Rural sob a ótica da aplicação do princípio da Autonomia Privada para delimitar a incidência de juros de mora nesses títulos de crédito. Essas cartulas são utilizadas em operações de financiamento rural e por apresentarem características semelhantes são objeto de controvérsias entre os operadores de Direito. A metodologia empregada foi a lógica dedutiva por meio da análise da legislação, jurisprudência e doutrina. Concluiu-se pela importância da diferenciação dessas cédulas como pressuposto para identificação do tratamento jurídico a ser aplicado a fim de solucionar a problemática dos juros de mora.

Palavras-chave: Princípio da Autonomia Privada; Crédito Rural; Cédulas de Produto Rural (CPR); Cédulas de Crédito Rural (CCR); Juros de Mora.

THE NECESSARY DIFFERENTIATION OF THE RURAL PRODUCT CODE AND THE RURAL CREDIT CODE AND THE PRINCIPLE OF PRIVATE AUTONOMY AS A FACTOR FOR THE LIMITATION OF INTERESTS OF DEBTORS

Abstract: It analyzes the Rural Product Note and the Rural Credit Note under the application of the principle of Private Autonomy to delimit the incidence of default interest on these credits. These cartulas are used in rural finance operations and because they have similar characteristics are the object of controversy among legal operators. The methodology used was the deductive logic through the analysis of legislation, jurisprudence and doctrine. It was concluded by the importance of the differentiation of these notes as a presupposition to identify the legal treatment to be applied in order to solve the problem of default interest.

Keywords: Principle of Private Autonomy; Rural credito; Rural Product Notes (CPR); Rural Credit Notes (CCR); Interest of Mora.

¹ Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (2012) e graduação em Agronomia pela Fundação Faculdade de Agronomia Luiz Meneguel (1989). Pós Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura de Londrina - PR (2013) e Pós Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (2014). Conciliadora no Tribunal de Justiça do Paraná. Advogada. E-mail: sandraminami@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

As profundas transformações da sociedade e o dinamismo decorrente do processo de globalização desencadearam um avanço em diversos segmentos da cadeia produtiva no cenário nacional.

No setor agropecuário, os desafios e as novas demandas provocaram a busca de instrumentos e alternativas para alcançar a modernização na atividade rural.

A globalização acelerou o processo de abertura das fronteiras agrícolas por meio da exploração de mercados internacionais, bem como, do desenvolvimento de estratégias voltadas à inovação de tecnologias e da troca de informações que contribuíram para o aumento da produtividade e da competitividade.

A extensão do território nacional, detentor de vasto potencial de terras e recursos naturais, associado às boas condições edafo-climáticas, e, juntamente com a implantação de políticas agrícolas mais eficientes, são fatores que justificam o alto índice de exportação de produtos agropecuários.

Desde a década de 70, o setor agropecuário vem criando alternativas para superar os reflexos negativos provenientes de crises econômicas, especialmente, a crise dos anos 60, por meio de aportes financeiros, tecnológicos e econômicos, a fim de reestruturar a forma de manejo agrícola com o objetivo de fortalecer todos os setores que envolvam a cadeia produtiva do complexo rural.

A implantação do cooperativismo como instrumento de intermediação entre produtores e indústria e a criação de cooperativas e de associações trouxeram novas estratégias e parcerias que potencializaram o crescimento da agroindústria.

Dessa forma, a criação dessas organizações empresariais cooperativas, bem como o aumento da demanda e o melhor aproveitamento da matéria prima agropecuária, decorrente do crescimento das agroindústrias e das exportações, contribuiu para o elevado interesse pelo produto rural refletindo-se no surgimento de uma nova modalidade econômica, o Agronegócio.

O Agronegócio trouxe um avanço significativo na economia por meio da expansão da atividade rural, da reestruturação de políticas agrícolas, da utilização de insumos e máquinas de alto nível tecnológico que resultaram na incorporação da chamada “agricultura de precisão”, inserindo novos paradigmas na atividade agropecuária.

As pequenas propriedades rurais começaram a modificar sua estrutura deixando à margem o campesino, dando origem aos pequenos empresários rurais que, hodiernamente, são



reconhecidos como empreendedores que se preocupam com a performance de sua produção e com o desempenho de um negócio economicamente rentável.

Diante dessa nova realidade, observa-se um aumento significativo de instituições financeiras interessadas na intermediação dos chamados “créditos rurais”. Dentre os títulos de crédito disponibilizados no mercado financeiro destacam-se as Cédulas de Produto Rural (CPR) e as Cédulas de Crédito Rural (CCR) que, por apresentarem características e finalidades semelhantes são, frequentemente, confundidas, ocasionando divergências no entendimento quanto à aplicação dos juros de mora.

A problemática ocorre em razão do desconhecimento da estrutura jurídica desses títulos de crédito que, por não serem corretamente identificados, provocam interpretações equivocadas por parte dos operadores de Direito, inclusive, por parte dos magistrados, que acabam atribuindo um tratamento jurídico distorcido às cédulas.

Nessa perspectiva, de início, o presente estudo demonstrará separadamente os principais aspectos das Cédulas de Produto Rural (CPR) e das Cédulas de Crédito Rural (CCR) com intuito de destacar os pontos divergentes das cédulas.

Na segunda parte, analisará os efeitos e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na aplicação do princípio da Autonomia Privada para a regulamentação da incidência dos percentuais da taxa dos juros de mora incidente em cada tipo de cédula.

A pesquisa apresentará como aporte teórico a análise do princípio da Autonomia Privada que por revelar a limitação da liberdade dos contratantes na relação negocial desafia os caminhos da investigação dogmática para identificar o tratamento jurídico a ser imputado na incidência dos percentuais referentes às taxas de juros de mora dessas cédulas.

A metodologia a ser empregada compreende a lógica dedutiva para a análise do ordenamento jurídico pátrio, do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina para o enfrentamento da matéria a ser elucidada.

2 CRÉDITO RURAL

O crédito rural constitui um dos mais importantes instrumentos de fomento da política agrícola. Com o dinamismo e o crescimento do setor agropecuário houve a necessidade da inserção de recursos financeiros para o desenvolvimento e o aprimoramento das atividades campesinas.



A lei 4.829 de 05 de novembro de 1965 instituiu o Crédito Rural. O artigo 2º, da referida lei disciplinou o conceito de Crédito Rural, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi (2018, p. 12) entendem que: “As cédulas de crédito rural são títulos cambiais pelos quais um produtor rural obtém empréstimo em dinheiro, dando em garantia um bem móvel ou imóvel de sua propriedade.”

O crédito rural permitiu a captação de recursos para o desenvolvimento de uma atividade equilibrada, confiável e estável, com capacidade de diversificação para a ampliação da área agricultável a fim de priorizar a qualidade e quantidade da produção e a maior capacidade de renda do produtor rural.

Dentre as legislações que estabeleceram as primeiras normatizações nacionais destacam-se a Lei 492 de 30 de agosto de 1937 que regulamentou o penhor rural e o decreto n. 22.626 de 7 de abril de 1933 conhecido como Lei da Usura que determinou a alteração da taxa de juros para 6% ao ano nos casos de empréstimos de natureza agrícola. (MARQUES, 1998, p. 200)

As primeiras linhas de crédito rural foram negociadas com o Banco do Brasil que, atualmente, em razão do vasto conhecimento e experiência desse tipo de negociação, detém a maioria dos financiamentos e operações de crédito.

O Banco do Brasil, sob a orientação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), destina-se a regulamentar e a sistematizar a ação das entidades financeiras que se prestam a negociar a distribuição do crédito rural.

Benedito Ferreira Marques ensina que a lei do Crédito Rural se preocupou, precipuamente, com a concentração do aporte financeiro empregado na construção de uma atividade planejada para impulsionar o crescimento do país:

[...] a) estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para o armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários; b) favorecendo o custeio da produção e a comercialização dos produtos; c) possibilitaram o fortalecimento econômico dos produtores rurais; d) incentivar a absorção de métodos racionais de produção pelos produtores rurais, com vista ao aumento da produtividade e à melhoria do seu próprio padrão de vida. (MARQUES, 1998, p. 201)



Nesse viés, Marques (1998, p. 203) acrescenta que “foi criado um sistema destinado à coordenação, à distribuição, à fiscalização e ao estudo, em todos os seus ângulos, da problemática resultante da política do Governo nesse setor.”.

A consolidação do crédito rural foi resultado de um longo período de experiências, de ajustes legislativos juntamente com a participação de estruturas competentes, os quais foram se aperfeiçoando para alcançar ativos geradores de renda que se transformaram em um dos mais eficientes paradigmas de aporte financeiro do mundo.

Nesse contexto, o crédito rural tornou-se uma ferramenta essencial para a formação da infraestrutura, da capacitação, do desempenho e da promoção da sustentabilidade de toda a cadeia produtiva agrícola, resultando no surgimento do *Agrobusiness*.

2.1 PRINCIPAIS ASPECTOS GERAIS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR

A Lei 8.929 de 22 de agosto de 1994 regulamentou a Lei da Cédula de Produto Rural. O artigo 1º da lei trouxe a definição da Cédula de Produto Rural:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Em linhas gerais a Cédula de Produto Rural pode ser entendida como um título de crédito que se destina a formalizar uma obrigação de venda antecipada mediante o compromisso de entrega do produto agrícola por parte do emitente em troca do recebimento do produto e do pagamento pelo comprador.

Lutero de Paiva Pereira ensina que a Cédula de Produto Rural constitui um instrumento de fomento para a exploração e fortalecimento da atividade rural e uma obrigação de entrega de produto mediante pagamento por parte do adquirente:

A Cédula de Produto Rural foi criada como um verdadeiro instrumento de fomento para o produtor rural, suas associações e cooperativas, tendo como proposta maior alavancar a atividade campesina facilitando-lhe a obtenção de recursos financeiros de forma menos onerosa, e, isto, via comercialização de produto rural. Se, como, se desprende do imperativo legal, somente o produto rural pode ser prometido à entrega através da Cédula de Produto Rural, de corolário somente entrega de produto rural poderá através dela ser exigido e, é claro, desde que tenha havido anterior pagamento integral da aquisição ao vendedor.(PEREIRA, 2012, p. 20)



A Cédula de Produto Rural (CPR) é título líquido e certo, exigível, submetido à aplicação subsidiária das normas do Direito Cambial, podendo ser negociado nos mercados de bolsas e de balcão.

Ensina Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi que a Cédula de Produto Rural (CPR) não é operação vinculada exclusivamente à atividade rural:

A nota distintiva da CPR frente aos demais títulos de crédito é a possibilidade de ser ela levada para mercado de bolsas e balcão. Tal prerrogativa decorre do art. 19 da mesma Lei nº 8.929/94. Ser negociável nessas condições significa que o título em questão pode ser oferecido em leilões públicos. Com isso, o arrematante, muitas vezes uma empresa do exterior, adquire o direito de receber o produto constante na cédula. (LÊDO e MARQUESI, 2018, p.143)

Importante ressaltar que, quando utilizada nas operações de trocas de insumos, as chamadas "operações barter", a Cédula de Produto Rural (CPR) assemelha-se aos contratos de financiamento.

Em que pese a Cédula de Produto Rural (CPR) não ser caracterizada como um financiamento rural, na prática estas cártulas exercem uma espécie de financiamento, tendo em vista que, o produtor vende antecipadamente sua produção a fim de obter recursos para custear sua lavoura.

O artigo 2º da Lei 8.929/94 estabelece que o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas, são autorizados a emitir a Cédula de Produto Rural, o que já não ocorre com as instituições financeiras, ilegitimadas para a emissão desse tipo creditório. Nessa perspectiva, essa disposição da Lei do Crédito Rural permite diferenciar o tratamento jurídico atribuído à Cédula de Crédito Rural (CCR) e à Cédula de Produto Rural (CPR).

O fato de ser utilizada para a venda e compra de produtos faz com que a Cédula de Produto Rural (CPR) possa ter certa similitude com o contrato de permuta.

No entanto, o contrato de permuta e a Cédula de Produto Rural (CPR) são institutos que não se confundem, haja vista que analisando-se a natureza jurídica de cada um deles é possível constatar que o objeto a ser entregue nesses tipos de contrato são distintos.

Com efeito, no contrato de permuta o objeto a ser entregue não envolve dinheiro, sendo que no caso da Cédula de Produto Rural (CPR) o que se recebe é o capital para investimento para o desenvolvimento da atividade agropecuária.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que na relação jurídica que envolve permuta há uma troca de bens sem entrega de dinheiro:



Denomina-se permuta, troca, escambo, barganha ou permutação a relação transacional pela qual cada uma das partes se obriga a entregar um bem para receber outro, que será entregue pela contraparte, sem envolver moeda(dinheiro) como objeto. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 671)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 673) conceituam o contrato de troca ou permuta: “O contrato de troca ou permuta é o negócio jurídico através do qual as partes se obrigam, reciprocamente, a dar uma coisa por outra, não envolvendo dinheiro”.

A Cédula de Produto Rural (CPR) se caracteriza por uma promessa de pagamento em moeda corrente.

Lutero de Paiva Pereira leciona que merece destaque, a obrigatoriedade da integração do *nomen iuris* na Cédula de Crédito Rural (CPR):

Tal orientação doutrinária mostra com clareza a importância de a Cédula satisfazer tal requisito essencial, já que sem o nome Cédula de Produto Rural ou Cédula de Produto Rural Financeira, conforme o caso, o documento não poderá ser utilizado na via executiva pela ausência de requisito essencial de sua constituição válida. (PEREIRA, 2012, p. 35)

Por fim, o artigo 5º da Lei 8.929/94 disciplinou que a Cédula de Produto Rural (CPR) pode ser constituída das seguintes garantias reais: a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária.

2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR

A Lei 3.253, de 27 de agosto de 1957 foi o primeiro instrumento legal que regulamentou a Cédula de Crédito Rural (CCR). A referida lei estabeleceu, também, outras espécies de cédulas rurais como a Cédula Rural Hipotecária, a Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia, a Nota Promissória Rural e a Cédula Rural Pignoratícia.

A Cédula de Crédito Rural (CCR), atualmente, encontra-se disciplinada no Decreto-Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967, sendo utilizada em larga escala para operações de financiamento rural. A Cédula de Crédito Rural (CCR) constitui uma promessa de pagamento em dinheiro.

O art. 1º Decreto-Lei 167/67 dispõe que se trata de um título de crédito destinado à concessão do financiamento rural:



Art 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Cumpra ressaltar que, somente serão beneficiárias da Cédula de Crédito Rural (CCR), pessoas físicas ou pessoas jurídicas que desenvolvam atividades relacionadas à produção rural ou, ainda, pessoas que laborem em atividades de interesse do setor agropecuário.

Lutero de Paiva Pereira comenta que é de responsabilidade do emitente/tomador o ônus de entregar e comprovar a destinação dos recursos financeiros na atividade rural à instituição financeira:

Assim, tão logo o crédito seja liberado nasce para o emitente do título a obrigação de comprovar a correta inversão dos recursos dentro da atividade cedularmente indicada, o que via de regra é feita através de laudos de assistência técnica ou, se o caso, através de laudos de fiscalização do próprio agente financeiro, um e outro devidamente chancelado por profissional competente e também pelo financiado. (2009, p. 145)

Diferentemente da Cédula de Produto Rural (CPR), a Cédula de Crédito Rural (CCR) é um título de crédito que tem a função de custear unicamente a atividade rural.

O Parágrafo Único do Decreto-Lei 167/67 elencou entre os legitimados à concessão do benefício rural, os agentes financeiros e as cooperativas agrícolas: “Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.”

2.3 A AUTONOMIA PRIVADA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

A autonomia privada está intimamente ligada com a liberdade do indivíduo de poder realizar negócios jurídicos nos limites do ordenamento jurídico.

Ensina Antônio Junqueira Azevedo (2002, p. 4) que, o negócio jurídico tem como essência a manifestação de vontade: “Fala-se, então, para conceituar o negócio jurídico, em manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos, o ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico, ou, ainda, em declaração de vontade”.

Francisco Amaral (2014, p. 410) comenta que, a legislação civilista introduziu os negócios jurídicos consubstanciando o elemento volitivo como pressuposto determinante para a condução de uma relação jurídica: “O Código Civil brasileiro de 2002 acolhe expressamente



a figura do negócio jurídico, como categoria geral compreensiva das declarações de vontade destinadas à criação, modificação e extinção das relações jurídicas”.

Nessa esteira, a manifestação ou declaração de vontade externa a pretensão do indivíduo na busca da concretização, alteração ou finalização de um negócio jurídico.

Essa vontade declarada determina a liberdade do indivíduo em regular seus próprios interesses refletindo-se diretamente na autodeterminação e, conseqüentemente, na autonomia privada.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, P. 47) conceitua a autonomia privada associando-a ao poder de realização de negócios jurídicos:

O conceito de autonomia privada, mais restrito, corresponde ao poder de realização de negócios jurídicos, ou seja, a liberdade negocial. Entende-se, em geral, autonomia privada como o poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações. (BORGES, 2007, p. 47)

Claudio Luiz Bueno de Godoy (2009, p. 28) sintetiza que a autonomia privada determina um poder na atividade de regulamentação: “Ora, em rigor, a autonomia privada designa apenas um poder com eficácia reguladora (ou o acto por que se exercita, ou a esfera em que é reconhecido)”.

Importante destacar que, quando se refere ao conceito de autonomia privada deve-se observar que a manifestação de vontade está subordinada aos limites do sistema jurídico, ou seja, para o exercício da liberdade negocial faz-se necessária a observância dos mandamentos legais.

Nesse contexto, a liberdade de contratar tem como pressuposto a manifestação de vontade que legitima o interesse das partes na relação contratual capaz de gerar a constituição dos negócios jurídicos.

Destarte, o estudo da autonomia privada permeia o cotidiano da comunidade jurídica o que de fato desafia os negócios jurídicos, conforme pode ser verificado no entendimento dos ministros do Superior Tribunal de Justiça que se apropriaram do postulado para fundamentar a possibilidade de negociação de percentuais de taxas de juros de mora em contratos de financiamento realizado por meio da Cédula de Produto Rural (CPR) e a capitalização de juros no caso da Cédula de Crédito Rural (CCR).



2.4 ANÁLISE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (CCR) SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

A Cédula de Produto Rural (CPR) e a Cédula de Crédito Rural (CCR) têm sido objeto de inúmeras discussões por parte daqueles que se utilizam desse instrumento para obtenção de recursos, bem como, dos agentes autorizados legalmente para manejar esse tipo de operação financeira, e, inclusive, dos magistrados que, muitas vezes, se equivocam na distinção desses títulos de crédito.

Em razão das semelhanças existentes nesses tipos de títulos de crédito, os Tribunais Superiores têm frequentemente se deparado com demandas requerendo a aplicação do mesmo percentual dos juros de mora tanto para a Cédula de Produto Rural (CPR) quanto para a Cédula de Crédito Rural (CCR).

Para a resolução dessas controvérsias, os magistrados tem se apoiado no estudo do reconhecimento do princípio da Autonomia Privada e da liberdade de contratar, a fim de construir um raciocínio axiológico adequado para alcançar a norma parâmetro.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB estabelece que: “quando a lei for omissa o juiz deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”, a fim de possibilitar que o hermeneuta encontre nesses elementos os valores adequados para a construção de um raciocínio lógico e coerente.

Gustavo Tepedino comenta que, diante de acontecimentos sociais, políticos e, principalmente, econômicos, surge a necessidade de se disciplinar princípios orientadores na busca de novos paradigmas de interpretação para suprir os desafios que se originam na seara dos contratos:

Constata-se, da análise dos diversos aspectos da execução contratual selecionados, que a legislação especial e os fatos sociais que se sucedem e se transmudam a cada dia, reclamam por novos princípios interpretativos para a busca da disciplina jurídica adequada a prática contratual em uma economia e crítica turbulência. (TEPEDINO, 2004, p. 120)

Com efeito, no âmbito do direito privado, os princípios desempenham uma função de complementariedade para auxiliar a interpretação dos institutos jurídicos propiciando uma reconstrução da legislação civil.



Ricardo Lorenzetti ensina que os princípios são normas especiais capazes de impor um 'dever ser' a ser cumprido para chancelar uma situação positiva, e as regras são determinações que nem sempre prescrevem a realização do bem:

Isto é, os princípios são normas, mas de um tipo especial. Têm uma estrutura deontológica, já que expressam um dever ser, mas são distintos das regras porque estas podem ser cumpridas ou descumpridas de um modo claro. O princípio, por sua vez, ordena que algo seja cumprido da melhor medida possível; é a busca do ótimo. (Lorenzetti, p. 1995, p. 317)

Humberto Ávila destaca que os princípios contribuem para a resolução dos conflitos e antinomias, e, também, permitem a solução de colisões entre princípios:

Daí a definição de princípios como *deveres de otimização* aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõe; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos. (ÁVILA, 2008, p. 38)

No que tange a aplicação da autonomia, Pietro Perlingieri comenta que os sujeitos na relação contratual podem atuar de forma mais ou menos incisiva na defesa de seus interesses e que essa conduta terá reflexos na consolidação da solidariedade e na eticidade entre os contratantes:

Autonomia se apresenta, no seu mínimo e constante denominador, como ato de iniciativa de pelo menos uma das partes interessadas na negociação. É a atuação não somente de direitos subjetivos mas também de deveres de solidariedade e, por vezes, específicas obrigações legais de contratar. (PERLINGIERI, 2002, p. 19)

O princípio da Autonomia Privada contempla a limitação da liberdade de contratar na relação negocial, bem como, permite a liberdade de escolha para agir, contratar, expressar e negociar de acordo com a vontade das partes dentro dos limites da lei.

O fato das Cédulas de Produto Rural (CPR) e das Cédulas de Crédito Rural (CCR) representarem a venda antecipada da produção agrícola e de se destinarem ao financiamento decorrente de crédito rural justifica a falta de conhecimento das diferenças existentes entre as duas cartulas pela maioria dos contratantes e dos magistrados.

A Cédula de Crédito Rural (CCR) tem como finalidade a liberação do financiamento rural e a Cédula de Produto Rural (CPR) também se revela, na prática, como uma espécie de financiamento rural, sendo ambas utilizadas na venda e compra antecipada da produção.



Em sua obra Comentários à Lei da Cédula de Produtor Rural, Lutero de Paiva Pereira ensina que a legislação preocupou-se em distinguir as finalidades tanto da Cédula de Produto Rural (CPR) quanto da Cédula de Crédito Rural (CCR) a fim de evitar conceitos equivocados que possam prejudicar a interpretação jurídica dessas cártulas:

Claramente se depreende do preceito legal supracitado, e isto é de suma importância para o bom entendimento quanto à juridicidade do título *sub examine*, que a Cédula de Produto Rural - CPR não se presta materializar um financiamento ou empréstimo rural, estando longe de sua proposta a ideia de agasalhar um contrato de mútuo. Contrariamente a isto, a Cédula de Produto Rural é um título que denuncia uma compra e venda, e essa de produto rural, razão pela qual traz uma promessa assumida pelo seu emitente vendedor de entregar ao credor-comprador o bem nela descrito. (PEREIRA, 2012, p. 17-18)

Dessa forma, à luz do princípio da Autonomia Privada, a Cédula de Produto Rural (CPR) por se constituir em promessa de entrega de bem, poderá refletir a existência de uma liberdade contratual mais ampla nas negociações das cláusulas contratuais.

E, por outro lado, a Cédula de Crédito Rural (CCR) por se tratar de uma forma de financiamento rural exclusivamente voltada para a atividade rural, está sujeita a uma interpretação mais restritiva, tendo como consequência a possibilidade de capitalização de juros.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade da observância das peculiaridades e das características legais que permeiam esses títulos de crédito, a fim de que os contratantes e operadores de Direito possam evitar prejuízos financeiros, bem como o ajuizamento de demandas judiciais desnecessárias.

2.5 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (CCR)

No caso dos títulos de crédito rural, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o princípio da Autonomia Privada delimita o campo de atuação dos percentuais da taxa de juros de mora a ser aplicado nos contratos rurais.

Ao se tratar de Cédulas de Produto Rural (CPR), o princípio da Autonomia Privada tem atuação mais ampla, e, no caso das Cédulas de Crédito Rural (CCR), a atuação ocorre de modo mais restritivo.



O Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1049984MS, julgado em 03/10/2017, entendeu que nos casos pertinentes à emissão da Cédula de Produto Rural (CPR) o princípio da Autonomia Privada aplica-se de forma mais ampla à liberdade de contratar, e nesse sentido, poderá ser pactuado entre os contratantes os percentuais relativos a taxa dos juros de mora.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PLANTIO. POSSIBILIDADE.

1. Historicamente, reconhece-se a Cédula de Produto Rural como um título de crédito apto para formalizar o emprego do capital privado no fomento do setor do agronegócio.

2. A CPR pode instrumentalizar uma compra e venda mercantil, como a referida no caso dos autos, podendo ser emitida para representar qualquer negócio jurídico em que o produtor rural assume a obrigação de entregar seu produto ao outro contratante.

3. O art. 2º da Lei n. 5.474/1968 proíbe ao vendedor das mercadorias sacar título diverso da duplicata, mas não impede o comprador de fazê-lo.

4. A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, autorizando a pactuação dos juros de mora à taxa anual de 12% (doze por cento), percentual que não viola o disposto no Decreto n. 22.626/1933.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1049984MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Tarcisio Teixeira (2017, p. 539) leciona que aos juros de mora convencionais, são permitidos a livre estipulação dos percentuais das taxas a serem aplicadas no momento da celebração do negócio jurídico: “Vale considerar que os juros de mora são sempre devidos por decorrerem da lei (ex lege). Sendo pactuada a taxa, serão os juros de mora convencionais; caso não, serão juros legais.”

Importante destacar que, os encargos financeiros são determinados por legislação específica devendo ser observado o limite legal de no máximo 1% ao mês, nos termos do Decreto n. 22.626/1933.

Nessa esteira, apesar da possibilidade da livre negociação dos percentuais das taxas de juros de mora na Cédula de Produto Rural (CPR), devem ser respeitadas as diretrizes do Decreto n. 22.626/1933.

Por outro viés, já no caso das Cédulas de Crédito Rural (CCR), o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria admitindo a capitalização de juros conforme disposição da Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".



Em recente decisão, para fundamentar o estabelecimento da capitalização de juros nos casos de Cédulas de Crédito Rural, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1435979/SP, na data de 30/03/2017, fundamentou seu entendimento apoiando-se na “Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71).”

Nessa situação, entendeu o nobre julgador que não há que se falar em destinatário final na relação de consumo entre produtor e cooperativa ou entre agentes financeiros e instituições que operam no financiamento de crédito rural.

Segue o entendimento, de acordo com a ementa transcrita abaixo:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. 1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE: 1.1. Controvérsia acerca da execução de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), proposta pelo segundo endossatário do título.
1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema.
1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte Superior.
1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema.
1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94.
1.6. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da boa-fé do segundo endossatário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
1.7. Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR.
1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema.
2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO:
2.1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.
2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema.
2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo.
2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema.
2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10%



do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais.

3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO.

(REsp 1435979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 05/05/2017)

Nesse contexto, entendeu o magistrado que pelo fato das Cédulas de Crédito Rural (CCR) se apresentarem como títulos negociados com agentes e instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (Instituições financeiras, associações e cooperativas), sofrem um tratamento jurídico diferente do tratamento dado às Cédulas de Produto Rural (CPR).

Outro fator que diferencia a Cédula de Crédito Rural (CCR) da Cédula de Produto Rural (CPR) é o fato daquela ter a finalidade exclusiva para o custeio da atividade rural.

Por outro lado, as Cédulas de Produto Rural (CPR), por se prestarem a formalizar uma espécie venda e compra de bem e por serem cártulas que possibilitam uma maior abertura na liberdade de contratação, podem ser utilizadas para quitação de dívidas com objeto alheio aos negócios rurais.

Essas cártulas permitem até mesmo negociação em mercado de balcão o que também contribui para ampliar a captação de recursos para investimento da produção.

Nessa perspectiva, as Cédulas de Produto Rural (CPR) por não estarem vinculadas exclusivamente ao financiamento da produção rural têm maior flexibilidade para a negociação e estipulação das taxas de juros entre os contratantes.

A distinção entre esses dois títulos de crédito revela-se como ponto nuclear para a compreensão da aplicação do princípio da Autonomia Privada, haja vista que por demonstrar a manifestação de vontade dirigida a um negócio jurídico, auxilia na complementação do sistema jurídico, na interpretação, e, principalmente, na resolução da limitação dos percentuais de taxa de juros de mora incidentes na contratação dessas cártulas.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crédito rural consolidou-se como um dos principais instrumentos para o desenvolvimento do Agronegócio, bem como, para alavancar o crescimento econômico.

Nessa esteira, a Cédula de Produto Rural (CPR) e a Cédula de Crédito Rural (CCR) destacaram-se como linhas de crédito que permitiram a expansão de recursos que propiciaram uma modernização e reestruturação da atividade agropecuária.

A Cédula de Produto Rural (CPR) e a Cédula de Crédito Rural (CCR) por possuírem nomenclaturas semelhantes acarretam uma interpretação distorcida do correto tratamento jurídico a ser destinado a estas cédulas.

Essas distorções relativas à nomenclatura da Cédula de Produto Rural (CPR) e da Cédula de Crédito Rural (CCR) poderiam ser minimizadas com a alteração do nome das cédulas.

O fato desses títulos de crédito destinarem-se ao financiamento rural e à entrega futura de produto agrícola contribuem para confundir os contratantes que, equivocadamente, acreditam que as cédulas possuem o mesmo tratamento jurídico.

Em razão do dinamismo contemporâneo e do elevado número de novas relações contratuais, o ordenamento jurídico não conseguiu regulamentar esses novos negócios jurídicos.

No caso da Cédula de Produto Rural (CPR) e da Cédula de Crédito Rural (CCR), o princípio da Autonomia Privada permitiu a complementação da legislação civil.

Os agentes financeiros autorizados a contratar esses títulos de crédito, muitas vezes, aproveitam-se da falta de conhecimento da existência de mais de um título de crédito destinado à entrega antecipada de produto agrícola para estipularem taxas e encargos financeiros desfavoráveis ao produtor rural.

Os percentuais de taxa de juros de mora na Cédula de Produto Rural (CPR) podem ser negociados entre os contratantes.

O princípio da Transparência deveria ser aplicado com mais rigor nos contratos envolvendo Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Crédito Rural (CCR) tendo em vista o desconhecimento por parte do produtor/contratante da existência de cláusulas que poderiam ser previamente negociadas entre as partes.



As cooperativas contribuíram para alavancar a cadeia produtiva por meio da intermediação da produção e da formação das agroindústrias. No entanto, as relações negociais com o produtor rural são omissas quanto às condições contratuais, estipulando cláusulas unilateralmente, tendo em vista que se aproveitam da confiança que os associados depositam para se beneficiarem das contratações.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso do produtor rural, ainda é motivo de discussão entre a doutrina e os tribunais.

Por fim, é fundamental o conhecimento da natureza jurídica dos institutos, suas características e peculiaridades, a fim de alcançar a correta aplicação da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 8. ed. rev. atual. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócios jurídico** – existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2018.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://w+ww.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acesso em 20/08/2018.

_____. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm> acesso em 15/08/2018.

_____. **Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8929.htm> acesso em 15/08/2018.

_____. **Lei no 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm> acesso em 15/08/2018.



_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1049984MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=embargos+multa+cedula+rural&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>> acesso em 15/08/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1435979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 05/05/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=empresarial+cedula+produto+rural+titulo+credito&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> acesso em 15/08/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 93**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula93.pdf>

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Contratos**. 3. ed. Vol. 4. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. **Direito e legislação aplicados ao agronegócio**. Uniasselv: Indaial, 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Las normas fundamentales de derecho privado**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 1995.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 2.ed. rev. e atual. Goiânia: Editora AB, 1998.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à lei da cédula de produtor rural**. 4 ed, Editora Juruá: Curitiba, 2014.

_____. Lutero de Paiva. **Financiamento rural**. 3 ed. Editora Juruá: Curitiba, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado; doutrina, jurisprudência e prática**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.